



Acórdão n.º 94 - 2016/2017

Participação disciplinar do Senhor Delegado Vitor Manuel Mavioso

Nota Prévia:

O actual Conselho de Disciplina tomou posse no passado dia 05 de Novembro de 2016.

Os signatários não são alheios à necessidade de celeridade das decisões, considerando que estão em causa sanções e censuras de actos pelos intervenientes.

Sucedem que, desde tal data já foram proferidos mais de 90 Acórdãos por este Conselho.

No exercício das funções cometidas, os signatários empenham-se por elevar a Instituição - que também representam - aos melhores valores e objectivos da natacao nacional em todas as suas variantes e dimensões, designadamente no que tange ao rigor técnico das decisões que assumem e proferem no âmbito disciplinar, o que tem que ser coadunado com a realidade e relevância jurídica dos actos que lhe são participados.

O atraso, que é reconhecido, na prolação do presente despacho, não deve por isso ser entendido como desconsideração dos actos em análise, o que se consigna.

Dito isto,

Foi apresentada participação disciplinar pelo Senhor Delegado Vitor Manuel Rodrigues Mavioso, que se considera integralmente reproduzida.

Da mesma resulta que o referido agente atribuiu relevância disciplinar ao artigo/comentário do n.º 29 da Revista Nortágua, alegadamente subscrito por Anibal Fernando Cabral Pires, Presidente da Associação Natacao Norte de Portugal.

Examinado o artigo de opinião em questão, transcrevem-se as passagens que podem assumir relevância disciplinar, nomeadamente:

“Aquando da AG realizada em Abrantes, era suposto, apesar da divergência de opinião, haver pontos de convergência para bem da natacao.”





Apesar do direito ao contraditório, é sempre de louvar, q quando de boa fé, alguns delegados não esconderam quanto lhe custa a «orfandade».

Foi ridícula a intervenção de um delegado quando se preparava para monopolizar a AG ao ler documento com cinco folhas de suposições!!!???

Para não se auto vitimizar, devia procurar informar-se como funcionam as AGs e talvez tivesse outra atitude.

A tarefa dos delegados não é tão simples como parece e presta-se igualmente a alguns equívocos. O que incomoda mais é a incoerência e a desvalorização.”

Do excerto supra, assinalamos apenas a suscetibilidade de relevância disciplinar a expressão “Foi ridícula a intervenção de um delegado quando se preparava para monopolizar a AG” pois as restantes expressões utilizadas no texto em análise não enfermam de qualquer desvalor sindicável disciplinarmente.

Quanto ao comentário assinalado, deveremos considerar que se trata de comentário inserido em artigo de opinião, do qual, salvo melhor opinião, não se extrai qualquer juízo de valor depreciativo ou ofensivo do alegado destinatário, cuja identificação, aliás, não é mencionada nem tão pouco sugerida pelo seu autor naquele texto.

Deveremos considerar, atento o princípio da Legalidade – artigo 5º do Regulamento Disciplinar da FPN – eventual relevância Disciplinar (que, conforme já se antecipou, este Conselho de Disciplina não releva) subsumida à Injúria ou desrespeito grave de outros membros da FPN (artigo 42º do mesmo Regulamento).

Ora, conforme entendimento dos nossos Tribunais Judiciais – vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 862/08.3TAPBL.C1, de 06/01/2010, disponível em www.dgsi.pt:

- 1. A ofensa à honra ou consideração não é susceptível de confusão com a ofensa às normas de convivência social, ou com atitudes desrespeitosas ou mesmo grosseiras, ainda que direccionadas a pessoa identificada, distinção que importa ter bem presente porque estas últimas, ainda que possam gerar repulsa social, não são objecto de sanção penal.*
- 2. Para que se verifique um crime de injúria é necessário que as expressões consistam numa imputação de factos, mesmo sob a forma de suspeita, com um conteúdo ofensivo*





da honra ou consideração do visado, ou que as palavras dirigidas ao visado tivessem esse mesmo cariz ofensivo da honra ou da consideração.

Entendemos, por isso, inexistir a pratica de qualquer injuria, face à supra referida expressão. Apesar da referida insusceptibilidade de relevância para efeitos de injúria, entendemos mesmo, sempre salvo melhor opinião, não ser desrespeitosa, ou pelo menos, ser discutível tal avaliação, por i) estar inserida em artigo de comentário/opinião, por ii) confrontar e poder colidir precisamente com tal principio constitucionalmente consagrado do direito à liberdade de expressão e iii) por não visar, precisamente, determinada pessoa, podendo considerar-se como comentário à errada atuação técnica de determinada pessoa, seja ela qual for a que no momento a adoptou.

Sabemos que também deve ser relevada a sensibilidade do seu destinatário na avaliação da referida actuação, o que certamente motivou a participação disciplinar, sendo todavia certo que tal não é suficiente para enquadramento ou relevância disciplinar.

Ou seja, não é qualquer expressão que deve considerar-se ofensiva ou injuriosa, mas somente aquelas que, segundo a sensibilidade do homem comum/médio devem ser consideradas como tal, na perspectiva daquilo que, razoavelmente e de acordo com as regras da experiência comum, do que é normal no dia a dia, segundo a opinião da generalidade das pessoas, deverá considerar-se ofensivo dos valores individuais e sociais.

Por fim, para tal conclusão, não se pode desconsiderar o circunstancialismo – artigo de opinião – em que foram proferidas aquelas expressões. Com efeito, o texto em causa, no contexto e fim a que se destinava, não reveste qualquer cariz injurioso dirigido à pessoa do participante nem no mesmo são identificáveis quaisquer expressões objectivamente ofensivas, até porque a expressão em causa não surge isolada mas no decurso da narração do seu autor, não relevando, por isso, como se disse, para efeitos disciplinares.





Assim, nos termos do disposto no artigo 78º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPN determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Notifique o agente.

Elaborado em 26 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,

Tiago Azenha

Vice-Presidente,

Miguel Beça

Vogal,

Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt